

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Lucas Gonçalves da Silva, Lucas Catib De laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-065-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizou, no segundo semestre de 2024, o seu tradicional CONGRESSO NACIONAL, desta vez sediado em Brasília e com foco na temática UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS.

No âmbito do Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I foram realizadas apresentações de trabalhos relevantes, com discussões interessantes, sobre temas atuais e relevantes para a Pós-graduação em Direito brasileira. Tivemos a honra de coordenar os trabalhos dessa sessão de apresentação de trabalhos e de apresentarmos aqui os resultados desta relevante atividade acadêmica.

Tendo em vista a diversidade de temas e sua íntima relação com a temática dos direitos fundamentais, os artigos foram dispostos considerando a ordem de apresentação no evento. Salientamos que as discussões ocorridas nas apresentações representaram atividades de pesquisa que não só tem relação direta com a comunidade acadêmica e a sociedade, mas também geram frutos para o a implementação de mecanismos e formas de proteção de direitos humanos de grupos vulneráveis e/ou marginalizados.

Nesse sentido, os temas abordados revelam desafios e anseios atuais da sociedade por uma renovação dos compromissos da pesquisa jurídica brasileira e a preservação de direitos, da dignidade da pessoa humana e do aperfeiçoamento do regime democrático.

Os coordenadores do GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I agradecem os pesquisadores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou-nos novas reflexões e ponderações favoráveis para a amadurecimento intelectual e de desenvolvimento social, característica essencial dos eventos do CONPEDI.

Coordenadores do GT:

Profª Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – PUC-CAMPINAS.

RECURSOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O ALCANCE DA IMPUNIDADE

MERELY PROTETATORY RESOURCES IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS, CONSTITUTIONAL PRINCIPLES AND THE SCOPE OF IMPUNITY

Gil César Costa De Paula ¹
Elían Sadock Pereira dos Santos ²

Resumo

O presente estudo propôs uma análise crítica dos recursos no processo penal brasileiro e suas complexidades inerentes à prática recursal diante dos efeitos dilatórios no processo. Perscrutou-se às práticas indevidas, pertinentes a legítima defesa dilatória, que visam desvirtuar a finalidade dos recursos no processo penal a fim de alcançar a impunidade do agente. A contemporaneidade jurídica possui demasiada dificuldade de impedir a prática de recursos meramente protetatórios no processo penal, não porque seja objetivamente impossível delimitá-los, mas pela dificuldade na aplicação desta prevenção sem ferir princípios fundamentais garantidos ao cidadão, como a ampla defesa e o contraditório no processo penal. Logo, coube-se apontar critérios de identificação dos recursos meramente dilatórios objetivamente, sem afetar princípios atinentes ao processo. Para isso, utilizou-se do método hipotético dedutivo, envolvendo como procedimento a pesquisa bibliográfica, mediante análise de diversas obras doutrinárias e científicas, e além disso, necessitou-se de ser utilizado a metodologia de pesquisa documental, análise de dados estatísticos e análise de direito comparado para a devida e responsável fundamentação estrutural do tema. Como resultado, verificou-se a existência da possibilidade de criação para critérios de identificação a fim de intervirem à problemática no âmbito das decisões jurídicas, e sucedeu-se na visualização de jurisprudências consolidadas quanto a existência de litigância de má-fé no Processo Penal e a existência de certas elaborações de normas legislativas que objetivaram impedir o problema aqui estudado

Palavras-chave: Recursos, Processo penal, Protetatórios. alcance da impunidade, Trânsito em julgado, Princípios constitucionais

Abstract/Resumen/Résumé

The present study proposed a critical analysis of resources in the Brazilian criminal process and their complexities inherent to appeals practice in view of the delaying effects in the process. Undue practices were examined, pertinent to dilatory self-defense, which aim to

¹ Doutor em educação, mestre em direito, pós doutorado em direito, professor efetivo da PUC GOIÁS, no curso de direito e no mestrado em Serviço Social.

² Graduado em direito pela PUC GOIÁS. Advogado no Estado de Goiás.

distort the purpose of resources in the criminal process in order to achieve impunity for the agent. Contemporary legal times find it very difficult to prevent the practice of merely delaying resources in criminal proceedings, not because it is objectively impossible to delimit them, but because of the difficulty in applying this prevention without violating fundamental principles guaranteed to citizens, such as broad defense and contradictory proceedings in the criminal proceedings. Therefore, it was necessary to identify criteria for identifying merely dilatory resources objectively, without affecting principles relating to the process. For this, the hypothetical-deductive method was used, involving bibliographical research as a procedure, through the analysis of various doctrinal and scientific works, and in addition, it was necessary to use the methodology of documentary research, analysis of statistical data and analysis of comparative law for the due and responsible structural foundation of the topic. As a result, it was verified the existence of the possibility of creating identification criteria in order to intervene in the problem within the scope of legal decisions, and it was possible to visualize consolidated jurisprudence regarding the existence of bad faith litigation in the Criminal Procedure and the existence of certain elaborations of legislative norms that aimed to prevent the problem studied here.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Resources, Criminal proceedings, Protelatores. scope of impunity, Constitutional principles

1 INTRODUÇÃO

Ao debruçar-se no estudo dos recursos no Processo Penal brasileiro, é perspicaz o entendimento de que tais mecanismos de impugnação servem, de forma salutar, de evidência da plenitude eficaz da garantia da ampla defesa e do contraditório, ainda mais em um Estado Democrático de Direito que possui o magnânimo princípio do duplo grau de jurisdição. Combater, tolher ou inibir a mera chance de interposição em juízo dos recursos no processo significa negar o próprio Estado Democrático de Direito e a garantia de uma defesa justa e imparcial. Entretanto, como pode a efetividade da Justiça estar sendo tão questionada neste país nos últimos tempos, havendo um arcabouço jurídico tão robusto e entrelaçado?

Ora, não é incomum ouvir, até mesmo em conversas sociais fora do campo acadêmico, a má percepção que a sociedade brasileira possui sobre a impunidade ou má efetivação da Justiça, os quais afetam diretamente o bem estar social na vida contemporânea. Como operadores do Direito, que se propõem a isolar a problemática social envolta e levá-la à discussão sob o olhar científico jurídico e, assim, afastando-se do senso comum, é imperioso tentar compreender o motivo dessa animosidade, identificar as fragilidades de uma ciência humana mutável, e propor, através dessas discussões, intervenções jurídicas que respeitem os princípios constitucionais tão valiosos ao ordenamento jurídico.

Ao procurar razões da situação hodierna envolvente, é possível se deparar com uma gigantesca problemática bastante complexa. A possível existência de sucessivos recursos com caráter manifestamente protelatório no Processo Penal. Outrossim, urge a necessidade de questionar “se” a prática de interposição ou oposição sucessiva de recursos, por parte do advogado constituído com fito de alcançar a prescrição da pretensão punitiva durante o processo, é mesmo uma estratégia de defesa inteligente e segura para o jurisdicionado. Com base nesse estudo, a resposta é: nem sempre.

Dessa forma, procurar-se-á amarrar os conceitos e noções gerais dos recursos no Direito em geral, as ponderações acerca dos princípios existentes entre o Processo Penal e a Constituição Federal, que ensejarão na discussão entre o dever do recurso perante a Justiça e o cuidado preventivo de eventuais práticas indevidas.

Em seguida, verificar-se-á o conceito de recursos meramente protelatórios no Processo Penal, trazendo à tona critérios técnicos para identificação destes recursos e quais impactos tal prática poderá trazer. Essa linha é importante estar devidamente costurada a fim de demonstrar

a realidade jurídica hodierna e demonstrar, eficazmente, como essa prática visa alcançar o *status* de impunidade.

Só assim, através desse conjunto estrutural pré-traçado, que será possível delimitar certas intervenções à problemática urgente a sociedade, e assim, garantir a efetividade da Justiça de forma justa e imparcial, sem mesmo ferir garantias fundamentais firmadas em nosso ordenamento.

2 DOS RECURSOS E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO PENAL

2.1 A Conceituação e a Finalidade dos Recursos no Direito em Geral

Em primeiro momento, se faz necessário entender-se quais são os conceitos e finalidades atrelados aos recursos diante das ciências jurídicas, a fim de começar-se a delimitar o tema.

De antemão, os recursos nos processos judiciais são remédios importantíssimos que visam impugnar decisões judiciais, sem os quais estaríamos fadados a um perigoso unilateralismo forçoso que incorreriam a possíveis práticas punitivas por parte do Estado, sem qualquer aparato legal de defesa. Em qualquer democracia, que preze pelo *status* de ‘Estado Democrático de Direito’, possui-se em seu escopo jurídico a efetiva validação do uso dos recursos judiciais com intuito de garantir o direito à ampla defesa e o contraditório mediante o princípio do duplo grau de jurisdição. Não é legítimo, principalmente ao cientista jurídico, tentar inibir o direito dos recursos dentro dos processos. Deve-se ter a noção de que a falta de análise devida ao conteúdo dos recursos alegando que tal prática configura abuso de direito significa tolher ou censurar um direito fundamental garantido, que enseja em consequências maiores à Justiça nacional e a segurança jurídica que a sustenta.

2.1.1 Conceituação

À *priori*, se faz indispensável resgatar o entendimento doutrinário para a competente conceituação dos recursos. A doutrina costuma utilizar-se do termo remédio para designar tais institutos processuais. Segundo Ada Pellegrini Grinover (2001, p. 29), ‘o recurso é um remédio contra as decisões judiciais, [...] são exercíveis antes do trânsito em julgado, visando exatamente a obstá-lo’. Em outras palavras, os recursos possuem uma função essencial no processo, pois são os mesmos que possibilitam impugnar as decisões judiciais a fim de requerer a revisão do julgado, total ou parcial.

Logo, pode-se absorver que através destes breves primeiros conceitos de recursos, as decisões judiciais não estarão isentas de falibilidade. Isso devido ao fato indubitável de que a inteligência humana é limitada, e que não pode compreender transcendentalmente às nuances sociais que englobam a realidade em volta e que pousam nos processos judiciais. Os magistrados, mesmo possuindo um notório saber jurídico exigido à profissão pública e a máxima experiência naquilo que possivelmente dedicaram a vida inteira, não se isentam de cometerem equívocos na interpretação de suas decisões proferidas. De antemão, é por esse motivo principal que urge aplicar efetivamente os recursos diante o processo na relação judicial.

Mas o conceito de recursos vai além de impugnar à decisão judicial a fim de revisá-la, total ou parcialmente. Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2020, p. 956), ‘os recursos [...] têm por finalidade modificar, invalidar, esclarecer ou complementar a decisão’. Tal entendimento é mais amplo e relativamente adequado à realidade envolvente aos processos no Brasil. Afinal de contas, nem todos os processos procuram revisar o entendimento do juiz ou colegiado, seja modificando-o, esclarecendo-o ou complementando-o, mas alguns visam anular ou invalidar totalmente a decisão judicial ou o andamento dela. Basta analisar as questões envolvidas nos incidentes processuais, que versam sobre assuntos de suspeição e impedimento, conflitos de incompetência, litispendência e etc.

2.1.2 Finalidade dos recursos no processo penal e o possível desvio

Com base na supra referida conceituação dos recursos no direito processual brasileiro, já é possível ensejar-se na tentativa de apontar a finalidade que os recursos preconizam.

Entretanto, mister ressaltar que o objeto deste estudo se dá especificamente pela análise ‘pseudo-sistêmica’ dos recursos pertinentes ao processo penal brasileiro. Isso porque quando se tratar de matéria penal, os recursos estarão em um patamar de importância acima de quaisquer outros. Essa visão objetiva se dá baseada à um princípio jurídico que entende que o Direito Penal tem finalidade última ou *ultima ratio*. Dentre as matérias do Direito, não há outro que trata de assuntos tão relevantes ao princípio da Dignidade Humana quanto o Direito Penal. E isso não o torna exclusivista ou preponderante às demais matérias que também englobam relevantes assuntos para a sociedade. É que no caso do Direito Penal, o mesmo se presta à análise envolventes aos direitos materiais mais relevantes para a sociedade, e por isso aplica sanções mais incisivas do que as sanções do Direito Civil ou Administrativo de maneira geral, por exemplo.

No ordenamento brasileiro hodierno, salvo o caso de prisão civil em razão de

inadimplemento voluntário de obrigação alimentícia que possui escopo legal no inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal, as penas privativas de liberdade estão restritas à matéria penal. Assim sendo, diante do *jus puniendi* vinculado e conferido ao Estado, cabe relevar a importância e finalidade dos recursos diante do processo penal brasileiro a fim de garantir os direitos fundamentais dos envolvidos na relação processual penal para que não sofram excessos de um poder tão expressivo

1.2 A Relação entre o Direito Processual Penal e o Direito Constitucional

Para solidificar a preocupação com a observância dos princípios recursais ao tratar-se do assunto acerca dos recursos meramente protelatórios e o alcance da impunidade, urge demonstrar a relação necessária entre o Direito Processual Penal e o Direito Constitucional e seu ambiente processual.

Assim sendo, verificar-se-á que a possível identificação de recursos meramente protelatórios no processo penal precisa balizar-se ao princípio da ampla defesa e o contraditório, à garantia do devido processo legal e as nuances do duplo grau de jurisdição. Além destes itens, sopesa avaliar os princípios atinentes ao processo, a saber o princípio da celeridade processual e a economia processual, tanto quanto a duração razoável do processo e o alcance da verdade dos fatos.

1.2.1 Análise dos princípios pertinentes à discussão proposta

Importante ressaltar que diante dos avanços das ciências jurídicas, principalmente em relação a preocupação dos Estados em relação aos direitos humanos (dignidade da pessoa humana), entendeu-se que “o processo não fosse mais conduzido, prioritariamente, como mero veículo de aplicação da lei penal, mas, além e mais que isso, que se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado”. (OLIVEIRA, 2008, p. 7)

Ainda no mesmo sentido, asseverou o Ministro Edson Fachin que: “Nessa linha, repiso minha concepção sobre a tutela dos direitos fundamentais, proteção que o Estado também provê pela via do direito penal” (STF. ADC 43/DF, ADC 44/DF e ADC 54/DF, min. Edson Fachin, julgados em 7/11/2019).

Por esse motivo é que a discussão suscitada neste estudo referente ao uso de possíveis recursos meramente protelatórios no processo penal brasileiro encontra-se sensivelmente engessada diante da problemática entre relacionar o tema aos ditames do princípio da ampla defesa e do contraditório. É o que aponta Toron, ao afirmar ser: “assustador que se comprometa o direito de recorrer no processo penal com a ameaça de multa e, mais grave, sob o duvidoso, fluido e vago, argumento do desvirtuamento da ampla defesa”. (TORON *Apud* VALENTE, 2020)

Significa dizer, então, que a má observação dos princípios garantidores perpetrados pela Constituição Federal de 1988 ensejaria numa supressão indevida do devido processo legal à parte acusada. O princípio da ampla defesa no campo penal é tão significativo que é posto diante de outros, que possuem relevante papel procedimental.

2 DA DISCUSSÃO SOBRE OS RECURSOS MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

2.1 Definição dos Recursos Meramente Protelatórios

A noção breve de recursos com intuito manifestamente protelatório é apresentado no Direito Processual Civil. No art. 80, inciso VII do Novo Código de Processo Civil brasileiro está escrito: “Artigo 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: [...] VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

A fim de aprofundamento da questão, é salutar trazer o conceito de recursos com caráter manifestamente protelatório. Assim sendo, a conceituação desse fenômeno por Yuri Amaral Bezerra é suficiente em dizer que:

[...] a interposição sucessiva e desmedida de recurso denota tão somente o dolo do recorrente de obstar o andamento, o que configura, por certo, o abuso de direito [...] em muitos casos são utilizados pelas partes de forma estratégica a postergar o trânsito em julgado do processo e obstar o regular andamento processual. (BEZERRA, 2022)

Em contrapartida, numa análise superficial, não é possível verificar o mesmo termo denominado “recursos manifestamente protelatórios” no Código de Processo Penal brasileiro até o momento. Quanto a matéria de processo civil, é importante citar que criou-se alguns requisitos que visam punir devidamente aquele que litiga de má-fé, como a aplicação de multa em conformidade com o artigo 81 do Código de Processo Civil. Mas como ver-se-á um pouco mais a frente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido por não ser viável a fixação de multa por litigância de má-fé na esfera penal.

Resguardando-se a argumentação desta publicação de qualquer interpretação errônea, a real problemática que visa ser colocada em questionamento aqui é o uso sucessivo de recursos manifestamente protelatórios no Processo Penal que visam alcançar a impunidade por meio do alcance da prescrição da pretensão punitiva estatal, e não uma aniquilação do direito de ampla defesa consubstanciada e garantida pelos recursos no Processo Penal.

2.1.1 Critérios para distinguir recursos legítimos de medidas meramente protelatórias

No fim de identificação desse primeiro momento de possíveis sugestões de critérios para identificação de recursos meramente protelatórios no processo penal, segue os temas trabalhados em breve: a) ausência de fundamentação objetiva; b) A repetição não justificada de argumentos usados em recursos anteriores; c) inadequação dos argumentos e descabimento do recurso.

Vale ressaltar que tais sugestões não se confundem com as condições de admissibilidade dos recursos, apesar de a completarem em certos momentos. Assim sendo, haveria algum liame entre a ausência de fundamentação objetiva no que concerne a possibilidade jurídica (cabimento)? Nesse caso, não é possível determinar de antemão esse tal liame entre a ausência de fundamentação objetiva do recurso, mesmo que haja possibilidade jurídica daquela decisão impugnada, como no caso dos embargos de declaração por exemplo.

Em suma, diante das sugestões criadas através da análise de jurisprudências dos Tribunais Superiores, é fatídico que é possível diferenciar recursos “legítimos” daqueles com viés procrastinatórios, e que existem critérios tangíveis que facilitam a identificação dessa prática indevida. Entretanto, é de extrema importância evidenciar o fato de que cada processo deve ser analisado individualmente, respeitando os ditames do devido processo legal e não ferindo o direito à ampla defesa por erro de aplicação desses e mais critérios eventualmente propostos.

2.1.2 Identificação do uso de recursos meramente protelatórios no Processo Penal

É imperioso poder identificar o uso de recursos meramente protelatórios no Processo Penal. Nesse sentido, separou-se alguns dados relevantes e jurisprudências a fim de identificar se de fato há a prática desses referidos “recursos procrastinatórios” no Processo Penal brasileiro.

A prática de interposição de recursos procrastinatórios que visam dilatar o trânsito em julgado de sentença penal condenatória não é de agora. Flávio Martins traz um bom exemplo disso, *ipsis litteris*:

Exemplo irrefutável é o do ex-senador do Distrito Federal Luiz Estêvão. Condenado a 31 anos de prisão, em 2006, pelos crimes de peculato, estelionato qualificado, corrupção passiva, uso de documento falso e formação de quadrilha, interpôs 36 (trinta e seis!!!!) recursos, visando claramente procrastinar o trânsito em julgado, função que estava cumprindo habilmente por dez anos. (MARTINS, 2020, p. 868)

Em decisão de 2015, o Ministro Rogério Schietti Cruz já havia reconhecido o uso abusivo de recurso integrativo. Se tratava dos (por extenso) Embargos de Declaração nos

Todavia, demonstrados os vários julgados que reconhecem e identificam o uso de recursos meramente protelatórios no processo penal, cabe apontar, de forma importante, que é possível verificar nessas jurisprudências o preenchimento dos requisitos ou critérios para identificação de recursos procrastinatórios, a saber: da ausência de fundamentação objetiva; da repetição não justificada de argumentos usados em recursos anteriores; e da inadequação dos argumentos e descabimento do recurso (assuntos já trabalhados neste presente estudo).

2.2 Análise dos Impactos da Utilização de Recursos Meramente Protelatórios e Medidas Protelatórias na Seletividade e Desigualdade do Sistema Penal

É importante verificar-se que a utilização de recursos meramente protelatórios afetam, mesmo que de forma indireta, o sistema penal quanto ao *status* sócio- econômico e, conseqüentemente, a um determinado grupo social majoritariamente discriminado gerando, assim, uma forte desigualdade presente neste sistema ora referido.

Por esse motivo, expõe-se a necessidade de trabalhar-se as questões referentes à prática abusiva de direito em relação a seletividade e desigualdade presentes na sociedade e que deságuam-se no sistema penal brasileiro, sobretudo no ambiente carceário.

2.2.1 O papel dos recursos e medidas protelatórias na manutenção de um sistema penal seletivo

Em certa perspectiva, avalia-se que há uma relação entre a utilização de recursos e medidas protelatórias e a seletividade do sistema penal. Isto é, como a utilização dessas estratégias podem levar a uma maior punição de determinados grupos sociais em detrimento de outros, ampliando as desigualdades do sistema penal.

Nessa faixa, cabe destacar um estudo relevante que demonstra dados extremamente relevantes para a discussão, a saber o disposto no 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado no ano de 2023, série histórica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Em 2022, a população negra encarcerada no sistema penitenciário brasileiro atingiu o maior

patamar da série, iniciada em 2005. De acordo com aquele anuário da entidade, haviam 442.033 negros encarcerados no país, ou 68,2% do total das pessoas presas – o maior percentual já registrado desde então. Já neste ano de 2023, houve aumento de crescimento de 0,9% na taxa de pessoas privadas de liberdade, apesar da porcentagem de 68,2% (negros encarcerados) continuar a mesma. Porém, a porcentagem é alarmante, e denuncia um grave problema de seletividade e desigualdade no sistema penal.

Paralelamente a isso, a fim de traçar um liame entre as questões referentes ao objeto de estudo em questão, cita-se o estudo promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), denominado Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. O estudo apontou um dado inquietante que fora retirado de um estudo feito pelo próprio IBGE em 2018, referente a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, o qual demonstrava a porcentagem racial de pessoas com rendimento mensal domiciliar *per capita* abaixo das linhas da pobreza. Veja-se:

No tocante à pobreza monetária, a proporção de pessoas pretas ou pardas com rendimento inferior às linhas de pobreza, propostas pelo Banco Mundial, foi maior que o dobro da proporção verificada entre as brancas. Em 2018, considerando a linha de US\$ 5,50 diários, a taxa de pobreza das pessoas brancas era 15,4%, e 32,9% entre as pretas ou pardas. Considerando a linha de US\$ 1,90 diários, a diferença também foi expressiva: enquanto 3,6% das pessoas brancas tinham rendimentos inferiores a esse valor, 8,8% das pessoas pretas ou pardas situavam-se abaixo desse patamar. (IBGE, 2019, p.4-5)

Além desses dados alarmantes, ainda segundo o estudo promovido pelo IBGE (2019, p.5) também é demonstrado que os negros são 75,2% (setenta e cinco vírgula dois por cento) entre os mais pobres no Brasil, e os brancos estão entre os 70% (setenta por cento) mais ricos do país.

Conclui-se que, diante dos dados estatísticos expostos, a maior parcela de pessoas privadas de liberdade no sistema penal brasileiro se trata de pessoas negras (62,8% dos presos) e que, em conformidade com os dados acima expostos, a população pobre do Brasil é composta por maioria de cor negra. Demonstra-se, fatídicamente, um grau de relação no qual há um número elevado de pessoas pobres e negras encarceradas no país, e que acabam sofrendo uma espécie de punitivismo por carecerem de tutela jurisdicional semelhante à parcela mais rica, que possui um maior poder aquisitivo e que, conseqüentemente, conseguem de forma mais eficaz a garantia de responder processo criminal em liberdade.

Logo, é válido supor que a utilização dessas estratégias podem dificultar a defesa de acusados que não possuem recursos financeiros ou não possuem o mesmo acesso à justiça que outros grupos sociais. Isso devido ao fato da ausência de tutela jurisdicional devida, como já

mencionada; ainda mais nos casos de prisões cautelares que se tornaram ilegais há muito tempo e que não estão sendo revistas pelos tribunais por falta do auxílio a essas pessoas que não conseguem acessar a justiça devido sua hipossuficiência econômica e/ou devido ao abarrotamento de recursos dirigidos aos tribunais, que estão atolados de impugnações judiciais, das quais dentre elas estão recursos com caráter manifestamente protelatório, sobrepujando a litigância de má-fé no Processo Penal brasileiro.

2.2.2 A relação entre as medidas meramente protelatórias e a efetividade do sistema penal diante a realidade social

Haja visto que a utilização dessas estratégias podem influenciar negativamente a manutenção de um sistema penal seletivo, cabe demonstrar que há relação entre as medidas meramente protelatórias e a efetividade do sistema penal, gerando, assim, maior fragilidade do sistema da justiça criminal. Em consequência, demonstrar-se-á como isso poderá afetar a percepção de justiça da população em relação ao sistema penal.

Seja qual for o motivo, a efetividade do sistema penal não tem sido cumprida de forma ideal. E isso causar-se-á, como efeito cascata, um certo estímulo a criminalidade. É o que apontou o ministro Luís Roberto Barroso em um evento com o tema “Democracia, corrupção e justiça: diálogos para um país melhor”, ocorrido no Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) na data do dia 10 de agosto de 2016.

Tal análise interpretativa ainda corrobora com o atropelamento da efetividade no sistema penal, gerando maior fragilidade desse sistema por gerar uma percepção distorcida de justiça no ambiente social envolto. A insegurança da sociedade ensejada pela impunidade produz medo nas pessoas e sensação de impunidade.

2.3 Os Recursos Protelatórios e o Chamado Abuso de Direito

Conforme demonstrado, percebe-se que o Processo Penal não está alheio à litigância de má-fé. Entretanto, é necessário verificar se a prática de interposição de recursos com caráter meramente protelatório configura, de fato, um abuso de direito ou se, por engano alheio ou até mesmo perversão de quem queira incentivar um ideal punitivista, não se trata verdadeiramente de apenas uma estratégia legítima orquestrada pela defesa técnica do acusado.

Para entender-se em que situação se adequa melhor tal praticar referida, urge evidenciar o conceito adequado do que se trata esse abuso de direito, e qual a finalidade real dos recursos em contraposto à finalidade intencional daquele que intenta alcançar a impunidade

através da interposição de recurso procrastinatório no Processo Penal.

À luz do exposto, o ‘*animus protelandi*’ no processo penal – termo citado por Roberto da Silva Oliveira (2012, p. 348) – se dá pela intenção do acusado de ganhar tempo a fim de “postergar el momento del dictado de la sentencia de mérito” (PEYRANO, 2000, p.72).

Se tratando do direito de defesa, é indispensável a normativa disposta no *caput* do artigo 133 da Constituição Federal, que impõe: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” A Lei Maior estabelece que além do advogado, que exerce a defesa técnica, ser indispensável à administração da justiça, o mesmo é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Isso significa que o advogado possui o direito irrevogável de apresentar sua defesa técnica com liberdade e sem restrições, desde obedecido os limites da lei. Por consequência, o mesmo tem o dever de lutar pelo direito do representado da melhor forma possível, em observância aos ditames da defesa técnica.

2.3.2 A finalidade referente ao alcance da impunidade

Ora, o uso indevido desses recursos de viés procrastinatório pressupõem uma finalidade quase aparente, a saber, o alcance da impunidade. Ainda não foram trabalhados, de forma suficiente, certos institutos e conceitos básicos que justificam a preocupação quanto aos recursos meramente protelatórios no processo penal, sejam eles a ‘prescrição punitiva estatal’ e a “execução definitiva da pena” mediante sentença penal condenatória após o trânsito em julgado – os quais ainda serão trabalhados em momento adequado.

3 A PRÁXIS E OS IMPACTOS DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MERAMENTE PROTELATÓRIAS NO PROCESSO PENAL

3.1 Danos Decorrentes da Demora no Processo

Diante da problemática exposta, necessita-se evidenciar se existe algum impacto acerca da utilização dos recursos meramente protelatórios no processo penal, ou se já houveram medidas interpostas a fim de resolverem, mitigarem, ou no mínimo, amenizarem toda a questão referida.

Para isso, é necessário apresentar-se diante dos argumentos certos institutos relativos ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal. Tais elaborações serão suscitadas a fim de

apresentar um nexo de causalidade entre a prática procrastinatória e o alcance da impunidade. Para isso, urge trabalhar o assunto da prescrição punitiva estatal, da execução da pena (seja cautelar ou execução definitiva), e o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Nesse ponto, em questão, ver-se-á, finalmente, se de fato a interposição de recursos protelatórios são objetos de preocupação para o sistema penal brasileiro ou se não há com o que se preocupar em relação ao assunto.

3.1.1 Da prescrição penal

Fora trabalhado, de forma sucinta anteriormente, a questão acerca da prescrição penal. Quando mencionada, argumentou-se acerca da possibilidade do alcance da impunidade através de diversas práticas procrastinatórias pretendendo alcançar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

De antemão, se faz necessário que falar-se-á, em que pese acerca da extinção da punibilidade do agente, apenas da prescrição da pretensão punitiva. Logo, questões acerca da prescrição da pretensão executória por parte do Estado, até mesmo as questões de decadência ou preempção serão deixadas de lado nesse momento.

Por ora, elabora-se o conceito da prescrição. Segundo Rogério Greco (2020, p. 286), a ‘prescrição é o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido a capacidade de fazer valer seu direito de punir em determinado tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.’

Mas para fins de detalhamento do assunto, o assunto aqui se trata da prescrição da pretensão punitiva por parte do Estado. Pois ‘na prescrição da pretensão punitiva, o decurso do prazo previsto em lei ataca o direito do Estado de buscar a condenação. Ou seja, impede que o Poder Judiciário aprecie e julgue a lide. Atinge-se, portanto, o jus puniendi.’ (SANTOS, 2020)

3.1.2 Da execução da pena

Neste tema, a respeito da execução da pena, vale ressaltar que o assunto em questão se preocupa em delimitar apenas à execução da pena privativa de liberdade. Destarte, a prisão nada mais é do que ‘[...]a privação de liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere [...]’ (NUCCI, 2021, p. 549).

Quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, em se tratando de normas legais, é necessário observar que a Constituição Federal de 1988, em primeiro lugar, dispõe em seu art. 5º, no inciso LVII, que: ‘Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de

sentença penal condenatória”. A norma referida é aludida compativelmente ao disposto no artigo 283 do Código de Processo Penal, o qual dispõe:

Art. 283, CPP: Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou preventiva

Ressalta-se, conforme a norma exposta, que é possível a prisão do acusado antes mesmo do trânsito em julgado de sentença condenatória, desde que se apresente determinados requisitos.

3.1.2.1 entendimento jurisprudencial da suprema corte e superior tribunal de justiça

A temática em questão referente aos recursos procrastinatórios incidem sobre uma questão extremamente relevante. Se trata das questões acerca do princípio da presunção de inocência e dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal diante da prisão após a segunda instância (ou da execução provisória da pena).

Fora visto que diante da realidade posta ao Poder Judiciário e a manutenção do sistema penal brasileiro, o processo penal (especificamente) abre porta à leniência ao abuso do direito de recorrer com o fito de alcançar a prescrição da pretensão punitiva, máxime em vista daqueles que possuem recursos financeiros e que conseguem arcar com as despesas de um processo até os tribunais superiores, algo que não acontece com condenados em situação de pobreza.

Por esse motivo, cabe no fim, verificar-se-á se já houve medidas de intervenção propostas ou aplicadas para a questão, se são efetivas e se precisam de algum aprimoramento para garantir a plena prestação jurisdicional, tanto para a sociedade quanto para o indivíduo.

3.2.1 Breve avaliação crítica de medidas de intervenção já propostas

Quanto a propositura das medidas de intervenção no campo da esfera processual penal e o respeito aos preceitos constitucionais, urge a necessidade de recorrer-se, à priori, ao Poder Legislativo que são investidos do exercício do poder constituinte derivado. Principalmente quanto ao tema da solução do cumprimento de sentença, a edição de uma Emenda à Constituição seria a mais adequada para especificar quando ocorre o trânsito em julgado. Guilherme de Souza Nucci reafirma a tese dessa forma:

De toda forma, parece-nos que a solução para o cumprimento de pena, após decisão condenatória proferida em 2º grau, seria a edição de uma Emenda à Constituição, especificando quando ocorre o trânsito em julgado. Normatizando-se, na esfera constitucional, que o julgamento definitivo se dá em segunda instância, a partir daí, os recursos interpostos ao Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça teriam o perfil de autênticas ações rescisórias. (NUCCI, 2021, p. 706)

É o que começou a acontecer assim que a questão surgiu em discussão no ordenamento jurídico brasileiro. Em decorrência do julgado de 2009, sob relatoria do Ministro Eros Grau, a corte passou a entender da inconstitucionalidade da execução provisória da pena. Em resposta, fora enviado ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda a Constituição 15/2011, de autoria do senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES). A PEC, também conhecida como PEC do Peluso ou PEC dos Recursos, teve origem no Senado após declarações do ex-presidente do Superior Tribunal Federal, Antonio Cezar Peluso, sobre a demora de decisões judiciais a serem cumpridas.

A proposta visava modificar os artigos 102 e 105 da Constituição, que extinguiu os recursos especiais e extraordinários e, no lugar, criava ações rescisórias especiais e extraordinárias. A mudança na nomenclatura tinha como objetivo encerrar o processo em decisões de segunda instância. Quaisquer tentativas de mudar as determinações no STJ e no STF, por exemplo, virariam uma nova ação.

No entanto, a PEC sofreu grande desidratação pelo Congresso Nacional, e em seu texto final, não havia sequer alteração dos referidos artigos. Sob avaliação do próprio ex-ministro, as mudanças se aprovadas e sancionadas seriam consideradas inconstitucionais. É o que noticiou Felipe Luchete:

A nova redação surpreendeu o próprio ministro aposentado, que ficou sabendo da mudança pela ConJur e a considerou inconstitucional. [...] Em vez de modificar os artigos 102 e 105, a proposta passou a alterar o artigo 96 da Constituição. “Eu não estava preocupado em prender ninguém, queria resolver um problema geral”, disse Peluso. Caso a PEC seja aprovada no Congresso e sancionada no futuro, é possível que o Supremo derrube a emenda por violar a garantia da presunção da inocência, diz o ministro aposentado, que hoje atua como advogado. (LUCHETE, 2013)

A PEC 15/2011 fora arquivada em 21 de dezembro de 2018, por considerarem o texto final inconstitucional e incabível.

Por outro lado, corre em tramitação outra PEC com o mesmo teor em resposta à decisão de 2019 do STF. Trata-se da PEC 199/2019, de autoria do Deputado Federal Alex Spinelli Manente (CIDADANIA-SP). A referida PEC visa retornar a discussão da alteração dos arts. 102 e 105 da Constituição, transformando os recursos extraordinário e especial em ações revisionais de

competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3.2.2 As sanções já existentes referentes à prática e seu devido aprimoramento

Entretanto, ver-se-á que já existem medidas vigentes que visam combater a dilação indevida do processo, especificamente quanto à interposição de recursos procrastinatórios. Como já exposto, os tribunais superiores tem entendido, através de jurisprudência consolidada, que no caso de evidente abuso de recorrer por meio de recursos manifestamente protelatórios a fim de obstar o trânsito em julgado o órgão deverá determinar a baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão recorrido e da certificação do trânsito em julgado. Reforçando o argumento, temos julgado recente do STJ, conforme relatoria da ministra Maria Isabel Galotti, 2022.

Esse entendimento parece ser salutar. Porque frustra a tentativa de litigância de má-fé do acusado que objetiva obstar o trânsito em julgado através da sentença condenatória, gerando certificação do trânsito em julgado e o devido início do cumprimento de sentença.

Porém, o entendimento não fora o único adotado pela jurisprudência para combater as questões relativas ao abuso de recorrer. O Superior Tribunal Federal, atentando-se a possibilidade de práticas abusivas para forçar a prescrição dos fatos delituosos, firmou jurisprudência no sentido de que “recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões pelo STF e pelo STJ, não tem condão de empecer a formação da coisa julgada” (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 2.9.05). É válido lembrar-se que quando a Ministra Ellen Gracie formou esse entendimento, a jurisprudência ainda era cambiante, mas, depois, acabou por se firmar.

Todavia, na ordem do Poder Legislativo, uma inserção no artigo 116 do Código Penal veio consagrar esse entendimento doutrinário. Se trata especificamente do inciso III do artigo 116 do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.964 de 2019 (Pacote Anticrime). Pontua Guilherme de Souza Nucci sobre a referida inclusão legislativa:

Quanto à situação relativa a evitar a ocorrência de prescrição, caso o processo demore a terminar, a reforma da Lei 13.964/2019 introduziu, como causa de suspensão da prescrição, a pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando forem considerados inadmissíveis (art. 116, III, CP), o que ameniza bastante a possibilidade de se verificar a prescrição, mesmo quando o réu recorra a instâncias superiores. (NUCCI, 2021, p. 706)

A reforma legislativa promovida pela Lei assegura de forma interessante as questões envolvidas à prática procrastinatória indevida. Em termos explicativos, o inciso aplica uma “sanção” ao acusado que opõe embargos de declaração ou interpõe recursos aos Tribunais Superiores manifestamente inadmissíveis, causando a suspensão da prescrição penal. Ou seja,

assim que considerada a inadmissibilidade do embargo ou do recurso, será apontado a suspensão da prescrição, não contado o prazo da interposição até a decisão da inadmissibilidade para fins de prescrição da pretensão punitiva.

A norma visa desencorajar a dilação indevida do processo, pois por meio dela, os requisitos de fundamentação da impugnação deverão ser estritamente cumpridos, obstando a interposição de recursos meramente procrastinatórios e que não possuem fundamentações relevantes ao processo.

Cabendo uma crítica, quiçá a norma prejudicaria a duração razoável do processo por influenciar na morosidade da Justiça. É o que avalia Raquel Scalcon, dizendo: “Não acho que essa seja a solução. Mais interrupções na contagem da prescrição podem acabar tendo o efeito reverso, negativo, de permitir mais morosidade da Justiça” (SCALCON *Apud* MOURA, 2019).

Cabe ressaltar, ainda, que a prisão em segunda instância ajudaria ainda mais a inibir tentativas de dilação processual indevidas, uma vez que nem sempre serão declaradas inadmissíveis os recursos protelatórios justamente por sequer serem analisados, por atingir-se durante aquele lapso temporal a prescrição da pretensão punitiva devido a demora de análise dos recursos nos Tribunais Superiores, que estão cada vez mais lotados de processos para analisar.

CONCLUSÃO

No presente trabalho buscou-se estudar o papel dos recursos no processo penal brasileiro e sua influência numa tentativa de alcance da impunidade através da dilação indevida do processo.

De antemão, buscou-se consolidar as estruturas basilares da teoria geral dos recursos no processo penal brasileiro e estipular finalidades concretas que atendessem à boa-fé processual e o alcance à justiça, ressaltando a importância dos recursos para o jurisdicionado, que é e deve ser um polo superprotegido em vista do Estado.

Nesse sentido, se fez necessário avaliar quais são as práticas defensivas relativas ao jurisdicionado e se as mesmas procuram garantir o direito de ampla defesa e do contraditório ou se buscam descabidamente desviar-se dos interesses da justiça numa defesa dilatória indevida. Para isso, procurou-se delimitar-se padrões que analisassem se havia ou não a existência do uso de recursos com caráter manifestamente protelatórios em paralelo com a morosidade jurisdicional do Estado, e sua relação com a seletividade social do sistema penal brasileiro.

Em análise da jurisprudência, doutrina e legislações, incluído projetos de lei que versam sobre o tema, constatou-se que há uma tentativa de execução de litigância de má-fé no

processo penal, ainda que no Direito Penal e Processual Penal haja o contraditório e ampla defesa como garantias indispensáveis, por serem configurados como abuso de direito, ainda conforme decisões jurisprudenciais históricas, tanto da Suprema Corte quanto do Superior Tribunal de Justiça.

Conclui-se que, diante do estudo bibliográfico realizado, a prática de tentativa de defesa que vise obstar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em vista da interposição de sucessivos recursos manifestamente protelatórios não garantirá uma defesa técnica segura ao jurisdicionado, em vista das jurisprudências consolidadas ao combate a litigância de má-fé no processo penal brasileiro, expedindo a baixa da certidão de trânsito em julgado, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça. Em paralelo, mas não contraposto, coube ressaltar que a não execução da pena definitiva em órgão de segunda instância, apesar da jurisprudência das cortes superiores não admitirem interposição excessiva de recursos em suas competências, dificulta a efetividade da Justiça quanto ao combate à criminalidade excessiva e facilita a interposição recursal desmedida e procrastinatória, permitindo o alcance da impunidade.

Logo, parece saudável delegar e incentivar ao âmbito do Poder Legislativo a discussão de quando deve ocorrer o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sem ferir o princípio da presunção de inocência do jurisdicionado e garantindo o livre acesso as cortes superiores através de instrumentos de revisão.

REFERÊNCIAS

ABREU, João Manuel Coutinho de. **Do abuso de direito – Ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais**. Coimbra, Portugal: Almedina. 1983.

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. *O Abuso da Garantia de Defesa no Processo Penal: a renovação da defesa penal protelatória*. 2007. Revista de Direito e Liberdade, v. 7, n.3, p. 83-100 – jul/dez 2007.

ALVES, Maria da Cruz. *O direito fundamental à razoável duração do processo e a sua efetividade no processo penal*. 2014. (Monografia Jurídica para conclusão de Curso de Bacharel em Direito) – Faculdade Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2014.

BONATO, Gilson. **Processo Penal: leituras constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BRANDÃO, Juliana. LAGRECA, Amanda. *O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro*. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.

Acessado em: 15/09/2023 às 21h.

BRASIL. *Código de Ética e Disciplina da OAB - Resolução n. 02/2015*. DOU, 04.11.2015, S. 1, p. 77

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). *Emenda constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acessado em 24/09/2023.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n.º 15, de 2011. Iniciativa: Senador Ricardo Ferraço (MDB/ES) e outros. Altera os arts. 102 e 105 da Constituição, para transformar os recursos extraordinário e especial em ações rescisórias. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-Agetter/documento?dm=3821804&ts=1630416268480&disposition=inline&_gl=1*1a0stce*_ga*MTkxNDYzOTgwOS4xNjgzMDQ1MTQx*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTYyNjA1OS45LjAuMTY5NTYyNjA1OS4wLjAuMA. Acessado em: 23 de setembro de 2023.

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição n.º 199, de 2019*. Iniciativa: Deputado Federal Alex Manente – CIDADANIA/SP. Altera os arts. 102 e 105 da Constituição, transformando os recursos extraordinário e especial em ações revisionais de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1835285&filename=PEC%20199/2019. Acessado em 23 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. - *EDcl nos EDcl no AgRg no HC 254.081/DF*. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta turma. Julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AgRg no AgRg no AREsp: 1795816 PR 2020/0316462-6*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 08/02/2022. T5 – Quinta turma. Data de Publicação: DJe 14/02/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg nos EAREsp n. 1.916.804/SC*. Relatora Ministra

Maria Isabel Gallotti. Corte Especial. Julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 559.766/DF*. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta turma. Julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.296 - PI (2017/0126097-3)*. Relatora Ministra

Maria Thereza de Assis Moura. Data do julgamento: 05 de dezembro de 2017. Documento: 1663284 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/12/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701260973&dt_publicacao=14/12/2017. Acessado em: 18/09/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus n.º 140.285/ES*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Publicação: DJ 02/03/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1199455828>. Acessado em 25/09/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 911.932/RJ*. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 19/3/2013, DJe de 25/3/2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700000474&dt_publicacao=25/03/2013. Acessado em 23/09/2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. ADC 43/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 05/10/2016. Inteiro teor disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452269>. Acessado em: 19 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Habeas-Corpus n.º 126292/SP*. Relator Ministro Teori Zavascki. Tribunal Pleno. Julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 RTJ VOL-00238-01 PP-00118.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADC 43/DF, ADC 44/DF e ADC 54/DF*. Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 1324120 AgR-ED-ED*. Relator(a) Ministra Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado em 04/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 10-11-2021 PUBLIC 11-11-2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corporus n.º 97461/RJ*. Relator(a): Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-121 DIVULG 30- 06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00656 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 507-510.

CAPEZ, Fernando. Controvérsias jurídicas – Prisão após a segunda instância: entendimentos do STF. 6 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-06/prisao-segunda-instancia-entendimentos-stf>. Acessado em: 19 de setembro 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 2019. 26. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

Cultural OAB. *Tutela provisória*. YouTube, 19 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VBGu4yUcO8Y>. Acessado em: 28 de julho de 2023.

DAKOLIAS, Maria. *Court Performance Around the World: A Comparative Perspective*. Yale Human Rights and Development Journal. Volume 2, issue 1, article 2, 1999.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4.ed. rev., atual.e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FERREIRA BRASIL, Rebeca. *Crime e Castigo: segurança sócio-jurídica contra a impunidade*. 2004. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1700/Crime-e-Castigo-seguranca-socio-juridica-contra-aimpunidade>. Acessado em: 15 de setembro de 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil - esquematizado**. 2020. – 11. ed. – São Paulo, Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 2020.14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Recursos no processo penal : teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais**. 2001. **Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editoria Revista dos Tribunais, 2001.**

IBGE. *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 15/09/2023 às 21:20h.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional Vol.1**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

LUCHETE, Felipe. *Só o nome - Desvirtuada, PEC do Peluso vai a plenário do Senado*. 10 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-10/desvirtuada-pec-peluso-plenario-ideias-ex-ministro>. Acessado em: 23 de setembro de 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MAURY, Bruna. *“O sistema punitivo é duro com o pobre e manso com o rico”, diz ministro do STF*. 12 de agosto de 2016. Disponível em: <https://agenciadenoticias.uniceub.br/politica-e-economia/o-sistema-punitivo-e-duro-com-o-pobre-e-manso-com-o-rico-diz-ministro-do-stf/>. Acessado em: 15 de setembro de 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A presunção de não culpabilidade**. In Marco Aurélio Mello – Ciência. Ribeirão Preto: Migalhas, 2015.

MOURA, Rafael Moraes. *950 casos prescrevem em tribunais superiores*. 24 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/567409/noticia>.

html?sequence=1&isAllowed=y. Acessado em 18/09/2023.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

OLIVEIRA, Roberto da Silva. *O direito fundamental à razoável duração do processo penal*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, Ano 101, v. 919, 2012.

PEYRANO, Jorge W. **Abuso de los Derechos Precesales**. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (Org.). **Abuso dos Direitos Processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação n.º 0020515-16.2013.8.22.0001 RO 0020515-16.2013.822. 0001*. Relator Desembargador Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 08/05/2020, Data de Publicação: 12/06/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/868211410>. Acessado em 24/09/2023.

SALLES, Luiz Carlos de Paula. BRITO, Ronaldo Figueiredo Brito. *Impunidade: consequências da criminalidade no Brasil?*. Saber Digital, v. 8, n. 1, p. 21-44, 2015.

SANTOS, Cristiano Joge. *Prescrição penal*. Tomo Direito Penal, Edição 1, Agosto de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/430/edicao-1/prescricao-penal>. Acessado em: 18/09/2023.

SCISINIO, Alaôr Eduardo. **As maiores acionárias e o abuso do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VALENTE, Fernanda. *Abuso de recorrer – HC no STF reacende discussão de litigância de má-fé no processo penal*. 1 de dez. de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-01/hc-stf-reacende-discussao-multa-litigancia-ma-fe>. Acessado em: 19/09/2023.

WARAT, Luiz Alberto. **Abuso del derecho y lagunas de la Ley**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1996.